**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 327/2024**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 160/2024**, de autoria do Senhor Deputado Davi Brandão, **Institui o Programa de Defesa Pessoal para Mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica.**

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica criado no âmbito do Estado do Maranhão o Programa de defesa pessoal para mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica.

Portanto, a propositura de lei, visa oferecer às mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica, técnicas práticas e teóricas de defesa pessoal, incluindo diferentes modalidades de Artes Marciais e outras técnicas específicas, com o objetivo de proteção contra potenciais situações de agressões e risco à sua integridade física.

Deve-se fazer o questionamento constitucional sobre se parlamentar pode iniciar Projeto de Lei, cujo teor seja estabelecer ou retirar atribuições para órgãos do Poder Executivo, como é o caso em análise desta proposição.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

**Art. 43.** São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre: [...]

**V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (*acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998*)**

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que visarem a criação, estruturação e **atribuições** de órgãos da administração pública estadual. **Este dispositivo da Constituição Estadual inviabiliza a continuidade da proposição em análise, apesar da sua importância, visto que o Projeto de Lei estabelece diretamente atribuições para órgãos do Poder Executivo.**

Por outro lado, quando a Lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus Órgãos demandados diretamente, a realização de despesas públicas não previstas no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura, inclusive, para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com o **art. 43, inciso III, da CE/89, que reserva ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre matéria orçamentária.**

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, senão vejamos:

*Art. 167. São vedados:*

*I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.*

Por fim, a Proposição de Lei sob exame, fere o disposto no Art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), senão vejamos:

*“Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória, ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do Art. 16, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.”*

Percebe-se claramente a preocupação da Lei de Responsabilidade Fiscal com àquelas despesas fixas e contínuas que se repetem sucessivamente no tempo por mais de dois exercícios financeiros e que, por isso, podem afetar o planejamento orçamentário e comprometer a manutenção do equilíbrio fiscal.

Assim, os atos de criação ou de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, visando identificar o montante a ser dispendido e comprovar a existência de crédito orçamentário suficiente para a cobertura do incremento de gastos, apontando-se, inclusive, a origem dos recursos para o respectivo custeio.

Ressalta-se por oportuno, que ao presente Projeto de Lei, foi apresentada uma Emenda Substitutiva, subscrita pelo Senhor Deputado Davi Brandão, autor da propositura de Lei, objetivando aprimorar o texto do Projeto de Lei original, no que diz respeito a determinados dispositivos que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo.

**VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, **opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 160/2024**, com a Emenda Substitutiva, subscrita pelo Senhor Deputado Davi Brandão, autor da propositura de Lei.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 160/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 21 de maio de 2024.

**Presidente:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Wellington do Curso \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_